

PARECER N° 10/2026

Manifestação da Entidade Reguladora quanto ao Erro Material identificado na Resolução Orcispar nº 21/2025

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo promover manifestação acerca de erro material identificado na Resolução Orcispar nº 21/2025, consistente na categoria residencial, especificamente na faixa de consumo de 11 a 15 m³, na qual constou o valor de 5,53, quando o correto é 6,53, conforme parecer técnico 16/2025.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução CISPARG nº 45, de 2024.

Na análise da Resolução Orcispar nº 21/2025, constatou-se a existência de erro material na categoria residencial, especificamente na faixa de consumo de 11 a 15 m³, na qual constou o valor de 5,53, quando o correto é 6,53 conforme parecer técnico 16/2025.

Salienta-se que esta situação não compromete a validade do ato normativo nem produz prejuízo à sua eficácia jurídica.

Isto porque o erro material se caracteriza como equívoco de natureza meramente formal, decorrente de inexatidão evidente, como lapsos de digitação, grafia ou identificação, que não altera o conteúdo, a motivação ou a finalidade do ato administrativo, tampouco implica modificação de seu mérito ou de seus efeitos jurídicos essenciais.

Diante disso, este setor jurídico **sugere a republicação da referida resolução com a correta identificação das categorias, exclusivamente para fins de correção do erro material identificado**, como medida de cautela, transparência e segurança jurídica.

Esta retificação de erro material por meio de republicação não configura ilegalidade, por tratar-se de ajuste formal destinado a preservar a fidelidade do ato administrativo à realidade fática, **sem inovação normativa ou alteração de conteúdo decisório**.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, o presente parecer manifesta-se no sentido de sugerir a republicação da Resolução Orcispar nº 21/2025, a fim de que passe a constar o valor da tarifa de 6,53 na categoria residencial,

especificamente na faixa de consumo de 11 a 15 m³, exclusivamente para fins de correção de erro material, como medida de cautela, transparência e segurança jurídica.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 02 de março de 2026.

**FERNANDA
THAIS VERDEIRO
DE SOUSA**

Assinado de forma digital
por FERNANDA THAIS
VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.03.02 09:54:26
-03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR nº 111.269